

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 002/2024

PROCESSO: 109/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2024

AUTOR: Vereador Wilson Lucimar Alves Carvalho.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instituição da realização de programa para a detecção de deficiência auditiva infantil nas unidades básicas de saúde do município de Araguaína/TO. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº002/2024, de autoria do vereador Wilson Carvalho. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 109/2024 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “(...) este projeto de Lei tem por especial o compartilhamento de boas práticas na primeira infância com o propósito de prestar assistência necessária às pessoas que necessitam de atendimento junto ao sistema de saúde do Município de Araguaína/TO, com o intuito de ampará-las na detecção precoce da deficiência auditiva para que haja o tratamento devido. ” (...)

II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.



Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Sobre o tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal trazem dispositivos que visam garantir a assistência pública às pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Lei Orgânica Municipal

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:

II – cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;**

Analisando a presente proposição, e diante dos dispositivos citados acima, resta claro que a proposta é relevante, principalmente no que diz respeito à assistência pública prestada às pessoas portadoras de deficiência, sobretudo no caráter preventivo, como dispõe o projeto. **A Lei Orgânica Municipal, inclusive, dispõe que é dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física.** Vejamos:

Art. 181. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. É dever do município a **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



Importante ressaltar ainda, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A referida Lei estabelece assim estabelece no artigo 2º: “**Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de uma propositura bastante relevante que visa assegurar às pessoas com deficiência melhores condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Ressaltamos ainda que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 05 de abril de 2024.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA:92732780197
- THIAGO COSTA CUNHA:03595155173

Nº PROC.: 00109 - PL 002/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A5F204F08EC0F22198BEC22C58D8DFD



Ver. Geraldo Francisco da Silva
Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Relator

Ver. Thiago Costa Cunha
Vice-Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues
Membro

Nº PROC.: 00109 - PL 002/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003629 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A5F204F08EC0F22198BEC22C58D8DFD

